DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9958/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1747/2018
PROTOCOLO	: 1888019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2018
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 023/2018
CONTRATADA	: GRISON & FILHA EPP
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS GERENCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SONORA – MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 79.649,24
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **contrato** supraidentificado, o qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 15194/2018, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da formalização contratual em comento, nos termos:

> ***VII – DA CONCLUSÃO***
>
> *Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 023/2018), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.*

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR – 4ª PRC – 17466/2018, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

III - após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual atende aos dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993.

O **procedimento licitatório** que originou a contratação em comento – Pregão Presencial n. 001/2018, **foi julgado** por este Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 1336/2018 através da **Decisão Singular DSG – G.JD – 3141/2018**, resultando em sua **regularidade**.

A formalização do **instrumento de contrato** ora analisado atende às disposições estabelecidas na legislação pertinente, especialmente ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído** e **tempestivamente** encaminhado a este Tribunal de Contas.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a **decisão**.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** com **GRISON & FILHA EPP**, oriunda do Pregão Presencial n. 001/2018, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 023/2018** – ***'2ª fase',*** ante a legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

D.P.B.J.